



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 10 de julho de 2023 - Nº 3212 - Divulgado em 07/07/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Designações.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Envio de Documentação.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Ata da Sessão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Ata da Sessão.....	9
Errata.....	14
Comunicações.....	14
4. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Intimação para Defesa.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15
Extrato de Decisão.....	15
Comunicações.....	19
5. Alertas.....	19
6. Atos da Auditoria.....	24
Intimação para Envio de Documentação.....	24
7. Atos dos Jurisdicionados.....	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	24
Errata.....	27

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 683/2023, RESOLVE designar ALDÁCILENE SOBREIRA DE MEDEIROS SOUZA, matrícula nº 3704858, para substituir SARA MARIA RUFINO DE SOUSA, matrícula nº 3705790, na função de confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIAPPI, a partir de 05 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora substituindo a chefe do DEAPP.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

Portaria TC Nº: 192/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 909/2023, RESOLVE designar PATRÍCIA SANTOS SOUSA DE ARAÚJO, matrícula nº 3704700, para substituir MARIANA RAQUEL PALMEIRA DE AMARAL FERREIRA COUTINHO, matrícula nº 3708284, no cargo comissionado de Assistente de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a partir de 03 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

Portaria TC Nº: 194/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 914/2023, RESOLVE designar PAULO EMMANUEL MORAES RODRIGUES, matrícula nº 3704513, para substituir ANA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA MELO, matrícula nº 3701654, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete, com lotação no Gabinete da Presidência, a partir de 26 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

Portaria TC Nº: 195/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 189/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico Nº 894/2023, RESOLVE designar LÚCIA PATRICIO DE SOUZA ARAÚJO, matrícula nº 3705684, para substituir ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 3701107, na função de confiança de Assessora Técnica, com lotação no Grupo de Auditoria Operacional, a partir do dia 03 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

Portaria TC Nº: 190/2023 -



de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 923/2023, RESOLVE designar TATIANA RODRIGUES DA SILVA DANTAS, matrícula nº 3706168, para substituir ANDERSON SOUZA DE LIMA, matrícula nº 3706907, na função de confiança de Chefe da Divisão de Atenção à Saúde, a partir de 03 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

Portaria TC Nº: 196/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 937/2023, RESOLVE designar BRUNO SUMÉ LIMA SOARES, matrícula nº 3706371, para substituir LEONARDO HENRIQUE FREIRE RABAY, matrícula nº 3706770, na função de confiança de Chefe de Serviço, com lotação no Serviço de Transportes, a partir de 03 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de licença para tratamento de saúde.

SEVERINO CLAUDINO NETO
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

Interessado(s): Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Relacionar os montantes referentes à receita de Compensação Financeira recebida ao longo de todo o ano de 2022, bem como de janeiro a abril de 2023. A relação deverá ser agrupada por Poder e Órgão Independente, de forma que seja possível determinar quanto da receita de compensação financeira está relacionada a servidores que trabalhem nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público, no Tribunal de Contas e na Defensoria Pública.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 04534/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, as possíveis irregularidades contábeis constatadas no relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.685/3.721 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 03315/23

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2403 - 21/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06595/21 e TC-07422/21 □ (adiados para a Sessão Ordinária do dia 28/06/2023, em razão da ausência do Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-08852/17 e TC-01702/20 □ (adiados para a Sessão Ordinária do dia 28/06/2023, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04548/16 □ (retirado de pauta, por solicitação do Relator) □ Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-03451/23, TC-

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04060/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04355/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Jose Pedro da Silva. (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00226/23

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023



07168/21, TC-10932/13 e TC-04467/15 □ (adiados para a Sessão Ordinária do dia 05/07/2023, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-06310/21 □ (adiado para a Sessão Ordinária do dia 05/07/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente atendendo solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, abriu espaço para apresentação do Coral do Tribunal de Contas do Estado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba irá fazer diversas homenagens a pessoas da cultura paraibana, iniciando com Antônio Barros e Cecéu. No seguimento, fez o seguinte pronunciamento: □A- Ficamos muito felizes com o sucesso da palestra proferida pela professora Cristiana Fortini, na última segunda-feira, na cidade de Campina Grande. Mesmo no clima ameno da Rainha da Borborema, pudemos sentir o grande calor emanado do grande público que compareceu ao teatro da UNIFACISA. Assim, quero manifestar minha gratidão: 1- Ao Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que coordenou o evento com maestria, bem como aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e aos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo e aos Procuradores do Ministério Público de Contas, em nome do Procurador Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo ; 2- Ao Prefeito Bruno Cunha Lima e ao Chefe de Gabinete Gibran Asfora, em nome dos quais agradeço a todos da Prefeitura Municipal de Campina Grande; 3- Ao Advogado Harrison Targino, em nome de quem agradeço a todo o pessoal da OAB; 4- Ao Prefeito George Coelho, em nome de quem agradeço a todo o pessoal da FAMUP; 5- À reitora Gisele Bianca Nery Gadelha, em nome de quem agradeço a todo o pessoal da UNIFACISA, especialmente ao seu esposo Dr. Dalton Gadelha; 6- Meus agradecimentos a toda a equipe da Presidência, do Cerimonial, da ASCOM, da ECOSIL, dos setores administrativos, e aos militares que fazem a segurança desta Corte; B- Quero agradecer também ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley, onde estive na semana passada para as comemorações dos 32 anos de fundação daquela Corte, pela receptividade com que me cumularam durante minha permanência naquele Estado, extensivo a todos membros daquele Tribunal, Conselheiro Francisco José Brito Bezerra (Vice-Presidente), Conselheiro Bismarck Dias de Azevedo (Corregedor), Conselheiro Manoel Dantas Dias (Presidente da Escola de Contas), Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto (Ouvidor) e as Conselheiras Cilene Lago Salomão e Simone Soares de Souza. Ressalto a importância deste Tribunal paraibano por estar sempre contribuindo para o aprimoramento de seus pares no Controle Externo. Ainda a título de informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos vinte e seis sessões plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos cinquenta e nove processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e três PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de vinte e seis. A meta de julgamento de processos da espécie é de duzentos e vinte e três, até o final do exercício, faltando cento e sessenta e quatro processos para cumprimento da meta. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de recurso de reconsideração, agendados para julgamento temos sete. Com relação aos processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de Recursos de Reconsideração, sem agendamento, temos os seguintes dados: Cinco processos que se encontram na Auditoria; quatro processos no Ministério Público de Contas, e treze processos nos Gabinetes dos Relatores, totalizando vinte e dois processos. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer a seguinte registro: □ Senhor Presidente, hoje a Paraíba está testemunhando o aniversário de 90 anos do Jornalista Gonzaga Rodrigues. Gonzaga Rodrigues um grande jornalista paraibano, homem de uma escrita impecável. Sabe retratar, como ninguém, o cotidiano e as coisas da vida e ainda nos bridou, aqui, com o seu filho Paulo Emanuel Rodrigues, nosso colega do Tribunal de Contas. Então, gostaria de fazer esse registro e propor um VOTO DE APLAUSO a esse grande jornalista paraibano que revela os seus noventa anos, hoje, com extrema lucidez e vem produzindo coisas boas para o nosso Estado e para o Brasil. Submetido, ao Tribunal Pleno a Moção de Aplauso apresentada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo aprovada por

unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, para o gozo de 10 (dez) dias da sua licença especial a partir do dia 03/10/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC- 03369/23 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício de 2022, com o arquivamento dos presentes autos. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, com a recomendação de que a Auditoria se debruce acerca da transparência dos convênios da FAPESQ, no processo de acompanhamento da gestão de 2023. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a recomendação apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-07658/20 □ Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item V do Acórdão APL-TC-00145/21, por parte do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles, emitido quando apreciação da Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pela declaração de cumprimento do item V do Acórdão APL-TC-00145/21, por parte do Prefeito do Município de Vieirópolis, Sr. José Célio Aristóteles, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06513/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo César Ferreira Batista, Prefeito Municipal de SANTA CRUZ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00205/22 e no Acórdão APL-TC 00512/22, emitidas quando apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00205/22, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Paulo César Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2020; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00512/22, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo César Ferreira Batista, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, de R\$ 10.500,00, para R\$ 5.250,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Desconstituir o item IV do Acórdão APL-TC-00512/22, referente ao envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07025/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, em face do Parecer PPL-TC-00085/22 e do Acórdão APL-TC-00271/22, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Reconsideração, diante da tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, não lhe dê provimento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00085/22, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho,



relativa ao exercício de 2020; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00271/22, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho antecipou o seu voto, acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também antecipou o seu voto, acompanhando o voto do Relator. PROCESSO TC-06178/19 □ Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01502/22, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão apelada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos para a sessão do dia 12/07/2023, em razão das férias do Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a sessão indicada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-20115/21 □ Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em face do Acórdão APL-TC-00201/21, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2013. (TC-04741/14 - PPL-TC-00072/18 e APL-TC-00254/18). Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamará Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de revisão e no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o débito, no valor de R\$ 576.380,09, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas, imputado através do Acórdão APL-TC-00201/21 (Processo Tc-04741/14); 2- Alterar o percentual de aplicação das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino de 20,71% para 20,98%, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 3- Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, dando continuidade a pauta de julgamento, anunciou o PROCESSO TC-16862/15 □ Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Antônio Justino de Araújo Neto □ Prefeito do Município de DONA INÊS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00577/17, emitido quando da análise da Inexigibilidade nº 00007/2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de apelação e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para os fins de: 1- Excluir do rol das falhas à ausência da obrigação do contrato de manter, durante a execução, as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93; 2- Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, ex-Prefeito Municipal de Dona Inês-PB, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC2 TC 00577/17. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-00045/23 □ Processo de Acompanhamento da Gestão da Mesa da Câmara

Municipal de CACIMBAS, relativa ao exercício de 2023. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes apresentou a seguinte proposição ao Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade: □ De acordo com as informações prestadas pela Auditoria e adotando as suas conclusões, o relator submeteu proposição ao Tribunal Pleno, no seguinte sentido: 1- Instaurar Processo de Inspeção Especial de Contas, com encarte do relatório de fls. 417/426 após a anexação dos subsídios lhe relacionados, e assim provocar o Ministério Público Estadual para atuação sempre competente na solução do conflito; 2- Instaurar Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução Normativa RN - TC-03/2010, considerando o não envio da prestação de contas anual referente à Câmara Municipal de Cacimbas, exercício 2022; 3- Encaminhar os autos à DIAGM VI para as providências necessárias relacionadas aos itens anteriores e a continuidade do Acompanhamento da Gestão □. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 10:50 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de junho de 2023.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12555/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12463/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03970/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10619/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00082/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [13739/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [19840/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [20931/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [21020/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [21028/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01031/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01054/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02979/23](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01475/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00094/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Marlene Alves Sousa Luna (Ex-Gestor(a)); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a) OAB/PB 10209).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00094/12, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, para desta feita, declarar o cumprimento das determinações constantes no item ☐ 2 ☐ do Acórdão AC1 TC 2455/2013 e, excluir a multa aplicada ao Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, por meio do Acórdão AC1 TC 03425/2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01482/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10688/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Adriano de Oliveira Barreto (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a) OAB/PB 10478).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10688/13 os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de: I. Excluir a multa aplicada ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, por meio do Acórdão AC1 TC 00424/2017; II. Determinar a



Auditoria a averiguação da gestão de pessoal do Município de Marcação, na Prestação de Contas do exercício de 2022, tendo vista as irregularidades apontadas no relatório de fls. 468/478 dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01483/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11932/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça (Gestor(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador(a)); Syrlan dos Santos Brito (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Hugo Tardely Lourenço (Advogado(a) OAB/PB 16211).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11932/14, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, para excluir a multa aplicada ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, por meio do Acórdão AC1 TC 01059/17, comunicando o teor da decisão aos interessados e arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01480/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08294/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a) OAB/PB 10237).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08294/16, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, para, desta feita, desconsiderar o Acórdão AC1-TC 02354/16 por perda do objeto da decisão/singular DS1-TC 00037/16; comunicação aos interessados do teor desta decisão e arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01481/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20628/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Ramilton Camilo Diniz (Ex-Gestor(a)); Everaldo dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20628/19, os MEMBROS da 1ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em determinar o arquivamento dos autos, por ter perdido o objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01479/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18392/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Gestor(a)); Stephanie Jennifer Moraes Fernandes (Assessor Técnico); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)); Renata Valeria Nobrega (Interessado(a)); Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Interessado(a)); Jullyana de Araújo Monteiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 18392/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprimento da Resolução RC1 □ TC 00128/22; 2. Julgar regular o Pregão Eletrônico 160/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, bem como regularidade dos contratos decorrentes da referida licitação, firmados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba e pela Polícia Civil do Estado; 3. Julgar pela regularidade com ressalvas dos contratos decorrentes nº 0605/2020, 0011/2021, 0010/2021, 0038/2021 e 0075/2021, firmados pela Secretaria de Estado da Saúde durante a gestão do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros; 4. Recomendar à Secretaria de Administração do Estado no sentido de adoção de medidas, com o fito de não repetição das falhas constatadas pela Auditoria; 5. Determinar o traslado da decisão aos autos das PCA's ainda não julgadas, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, da Secretaria de Estado da Saúde (Proc. TC 07495/21, 04070/22), com o fito de pronunciamento acerca da execução dos contratos celebrados por esta Secretaria decorrentes da licitação em análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 01484/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19866/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Josenilda Honório do Nascimento (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações constantes na RESOLUÇÃO RC1 □ TC 00112/22; 2. ASSINE novo prazo o atual Gestor responsável, Sr. Diêgo de França Medeiros para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal os documentos e esclarecimentos pertinentes quanto ao efetivo exercício da servidora, tendo em vista a Portaria nº 0443/2010, esclarecendo se houve erro da Administração ao conceder, ou não foi anexado a Portaria superveniente que torna sem efeito essa, ou ainda se a Portaria está correta e válida, sob pena de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTCE/PB; 3. CITAR a interessada, Sra. Josenilda Honório do Nascimento, para que apresente provas materiais do seu efetivo exercício como professora após a supramencionada Portaria de readaptação, sob conhecimento de que, caso não comprovado, voltará a atividade até completar a idade de 55 anos;

Ato: Acórdão AC1-TC 01485/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04692/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)); Maria das Neves Bernardo da Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria das Neves Bernardo da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01471/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06773/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Inaldo Jose da Costa Andrade dos Santos (Ex-Gestor(a)); Jefferson Luiz Dantas da Silva (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a



unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar Regular a Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, exercício de 2020, de responsabilidade dos Gestores Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva e do Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar Regular com Ressalvas o procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2019 e dos contratos dele decorrentes; 4) Recomendar à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC1-TC 01486/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15062/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Maria do Socorro Fernandes da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria do Socorro Fernandes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01487/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17134/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA CLARA ALVES DE SOUSA BARBOSA (Interessado(a)); Joao Alves Barbosa (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão TEMPORÁRIA do(a) beneficiário(a) Maria Clara Alves de Sousa Barbosa, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) João Alves Barboza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01488/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17584/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS FORMIGA (Interessado(a)); ALINE CRISTINE DE SOUSA FORMIGA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão TEMPORÁRIA do(a) beneficiário(a) Miguel Antônio dos Santos Formiga, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Aline Cristine de Sousa Formiga, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01489/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18505/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maristela Pereira de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18689/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Sebastiao Inacio Fernandes (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Sebastião Inácio Fernandes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01490/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20246/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Marilene Silva do Carmo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Marilene Silva do Carmo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01472/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04353/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Geraldo de Souza Leite (Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Dagmando Lopes Araujo (Interessado(a)); Gustavo Palmeira Santos (Interessado(a)); Geviton Rafael da Silva Pimenta (Interessado(a)); Jose Laelson Alves Borges (Interessado(a)); Ivan Martins de Souto Filho (Interessado(a)); Maurilio de Macedo Costa (Interessado(a)); Maria Francisca da Silva (Interessado(a)); Luandson Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Jose Everaldo Florencio Pontes (Interessado(a)); Jose Evanuel Moreira Bezerra (Interessado(a)); Rafael Martins de Medeiros Neto (Advogado(a) OAB/PB 23493); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).



Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas em análise, de responsabilidade do Sr. GERALDO DE SOUZA LEITE, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2021; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir a elva no tocante a pagamento intempestivo de obrigações patronais apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC1-TC 01478/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04521/22](#)

Jurisditionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)); Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 4521/2022, que trata da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar REGULAR, as contas do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano, exercício de 2021; b) TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas relativa aos exercícios seguintes (2022) com vistas a verificação da legalidade das contratações realizadas pelo consórcio.

Ato: Acórdão AC1-TC 01491/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06184/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Cleonilde Alves dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Cleonilde Alves dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01492/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06306/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Maria de Fatima Salvador (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria de Fátima Salvador, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01493/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [06913/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Silvia Rachel Castor de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Silvia Rachel Castor de Albuquerque, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01494/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06914/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Jaelson Lima de Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Jaelson Lima de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01495/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07989/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)); Jose Jenuino dos Santos Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). José Jenuino dos Santos Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01474/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08751/22](#)

Jurisditionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Gilmar Pereira Temóteo (Gestor(a)); Veronica Daniel de Souza (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Eletrônico nº 004/2022, o Contrato nº 022/2022, realizados pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Gilmar Pereira Temóteo; 2. Trasladar cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual da Companhia Docas da Paraíba, exercício de 2022, com vistas averiguar a execução contratual.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09187/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARLEY DE AQUINO RESENDE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Marley de Aquino Resende, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 06 de julho de 2023.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01473/23**Sessão:** 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [10894/22](#)**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Interessados:** Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a)); Anne Shirley Medeiros Silva Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Conhecer da denúncia, julgando-a improcedente, com consequente suspensão da Medida Cautelar antes expedida; 2. Recomendar à gestão municipal para que em futuros certames adequue as exigências editalícias às normas vigentes, de modo a proporcionar a ampla participação de interessados; 3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara a conversão do presente processo em Inspeção Especial de Licitação e Contratos, determinando à DIAFI a anexação do Doc TC 118.513/22 e posterior análise dos demais aspectos inerentes ao procedimento licitatório e execução dos contratos celebrados.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01476/23**Sessão:** 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02443/23](#)**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Tacima**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2022**Interessados:** Josivan Martins de Moraes (Gestor(a)); Ailton Alves de Lima (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas em análise, de responsabilidade do Sr. AILTON ALVES DE LIMA, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Tacima, relativa ao exercício de 2022; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;**Ato:** Acórdão AC1-TC 01477/23**Sessão:** 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02726/23](#)**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Rio Tinto**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2022**Interessados:** Raphael Jose do Nascimento Fonseca (Gestor(a)); Luan Cardoso de Menezes (Gestor(a)); Severino Pereira de Sousa (Ex-Gestor(a)).**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas em análise, de responsabilidade do Sr. SEVERINO PEREIRA DE SOUSA, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativa ao exercício de 2022; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ata da Sessão

Sessão: 2956 - 15/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Texto da Ata:** ATA DA 2956ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE JUNHO DE 2023. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro André Carlo Torres Pontes (convidado para compor o quorum regimental) e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente em Exercício Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, anunciou, a ausência justificada, por motivo de saúde, do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por está em exercício da presidência do Tribunal de Contas do Estado. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 06773/21 (item 01), 04353/22 (item 02), 07859/11 (item 08), 08751/22 (item 09), 10894/22 (item 19), 04594/21 (item 28), 16039/21 (item 29), 20282/21 (item 30), 20324/21 (item 31), 20751/21 (item 32), 21339/21 (item 33), 00519/22 (item 34), 06465/22 (item 35), 08346/22 (item 36), 01650/23 (item 37), 00094/12 (item 75) □ adiados para a sessão presencial e remota do dia 29.06.23, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos TC 06618/22 (item 20), 14335/21 (item 38), 03005/22 (item 39), 05169/22 (item 40), 06393/22 (item 41), 07461/22 (item 42), 08433/22 (item 43), 08439/22 (item 44), 08506/22 (item 45), 08839/22 (item 46), 08841/22 (item 47), 02155/23 (item 48), 02543/23 (item 49), 02319/20 (item 76) - adiados para a sessão presencial e remota do dia 29.06.23, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos TC 09486/13 (item 79), 00084/15 (item 80) □ retirados de pauta por solicitação do relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Solicitado inversões de pauta dos itens: 03 (Proc. TC 04016/22), 06 (Proc. TC 07450/21), 85 (Proc. TC 18258/21), 22 (Proc. TC 08175/22), 23 (Proc. TC 08194/22), 15 (Proc. TC 08651/22), 12 (Proc. TC 05618/22), 13 (Proc. TC 07420/22) e 78 (Proc. TC 15701/12). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em Exercício, procedeu, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04016/22 □ Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Valdir José Dowsley. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou a manifestação do órgão técnico e bem assim ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Vereador Valdir José Dowsley, APLICAR MULTA ao Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 46,60 UFR-PB, com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de João Pessoa/PB. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07450/21 □ Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca/PB □ IPSEPB, relativa ao exercício de 2020, tendo como gestora a Srª Kaline Gaião Saraiva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.



Josedeo Saraiva (OAB/PB 10.376), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou, conforme o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca/PB □ IPSEB, sob a responsabilidade da Srª Kaline Gaião Saraiva, referente ao exercício financeiro de 2020, APLICAR MULTA a Srª Kaline Gaião Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 15,53 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe □ J □ RECURSOS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 18258/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Tenório/PB, Sr. Manoel Vasconcelos, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02072/22, de 06 de outubro de 2022. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou os termos do pronunciamento escrito já encartado aos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02072/22). Na Classe □ G □ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08175/22 - Denúncia, formulada pelo Sr. Augusto Caraciolo de Freitas em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade do Sr. Nilton de Almeida, dando conta de supostos pagamentos irregulares a credores (Sras. Maria das Graças Bernardo de Meneses e Sandra Alves Pereira), nos exercícios de 2021 e 2022. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 15,53 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum e ao juízo prolator da sentença do Processo Judicial n.º 0001101-50.2015.8.15.0391 acerca da percepção irregular de valores pela Sra. Sandra Alves Pereira, condenada naqueles autos, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC 08194/22 - Denúncia, formulada pelo Sr. José Inácio da Silva em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade do Sr. Nilton de Almeida, dando conta de possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Rivelino Alexandre dos Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que, a atual gestão de Cacimbas/PB em colaboração com a de Desterro/PB, demonstrem a Regularização do acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Rivelino Alexandre dos Santos, bem como do cumprimento das funções de Vigia na Prefeitura Municipal de Desterro/PB e de Assessor de Gabinete na Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, durante todo o tempo que esteve acumulando indevidamente tais cargos. Na Classe □ E □ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08651/22 □ Tomada de Preços n.º 06/2022, realizado

pela Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Nilton de Almeida, e da análise das denúncias, apresentadas pelas empresas JRD Construtora LTDA (Processo TC n.º 07493/22) e NSEG Construções EIRELI- EPP (Processo TC n.º 07692/22) anexadas a estes autos, referentes ao citado procedimento, cujo objeto trata da contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, sendo coleta de resíduos sólidos urbanos residenciais e comerciais, varrição manual, roçopodas e serviços de pintura em meios fios da cidade de Cacimbas/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços n.º 06/2022 e o contrato dela decorrente, CONHECER das denúncias formuladas e julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTES (Processos TC n.º 07493/22 e 07692/22), COMUNICAR aos denunciantes acerca da decisão ora proferida, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 15,53 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração de Cacimbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. PROCESSO TC 05618/22 - Dispensa de Licitação n.º 08/2021, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, objetivando a contratação de empresa para serviço de gestão centralizada do uso do acesso à internet móvel 3G/4G (independente de operadora) relativo ao controle de acesso para alunos e servidores da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba, firmado com a empresa CLARO S/A. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação n.º 08/2021, o Contrato n.º 050/2021, bem como o 1º Termo Aditivo dele decorrente, DETERMINAR o retorno do presente caderno processual à Auditoria para acompanhamento da execução contratual, no bojo nos autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, exercício 2022 (Processo TC n.º 03.348/23) e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como adotar providências para efetuar o cancelamento do saldo do valor empenhado e à disposição da Secretaria, no montante de R\$ 5.257.071,10. PROCESSO TC 07420/22 - Dispensa de Licitação n.º 11/2021, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, objetivando a contratação de empresa para serviço de gestão centralizada do uso do acesso à internet móvel 3G/4G (independente de operadora) relativo ao controle de acesso para alunos e servidores da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação n.º 11/2021, o Contrato n.º 061/2021, bem como o 1º Termo Aditivo dele decorrente, DETERMINAR o retorno do presente caderno processual à Auditoria para acompanhamento da execução contratual, no bojo nos autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, exercício 2022 (Processo TC n.º 03.348/23) e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que



determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como adotar providências para efetuar o cancelamento do saldo do valor empenhado e à disposição da Secretaria, no montante de R\$ 251.454,18 (NE n.º 08848/2021 e 07000/2022), caso ainda persista tal situação. Na Classe ☐ J ☐ RECURSOS ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15701/12 ☐ Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Tenório/PB, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02565/16, de 11 de agosto de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator preliminarmente, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02565/16). Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe ☐ A ☐ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03418/23 ☐ Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Manoel José dos Santos, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou a manifestação escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Manoel José dos Santos, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Tenório/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022, DECLARAR o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Tenório/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02895/23 - Prestação de Contas de Gestão do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gado Bravo/PB, Sr. Luan Ytalo Barbosa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, integralmente com o órgão técnico, pela regularidade e declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gado Bravo/PB, Sr. José Ricardo Campos Filho, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Na Classe ☐ C ☐ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03945/22 ☐ Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB - DESTERROPREV, relativa ao exercício de 2021, tendo como Gestora, a Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB - DESTERROPREV, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,07 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB - DESTERROPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe ☐ E ☐ LICITAÇÕES E CONTRATOS ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01601/19 ☐ Pregão Presencial nº 0186/2018, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o

Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições para atender aos Restaurantes Populares de Campina Grande, Patos, Santa Rita e implantar o Restaurante Popular de Sousa/PB, para atender a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano ☐ SEDH. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial encartado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº. 0168/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07024/19 - Procedimento Licitatório SRP nº 00003/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto o registro de preços visando a aquisição de ☐ TESTE DO PEZINHO ☐ para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SES/LACEN). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial encartado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Procedimento Licitatório SRP nº 00003/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) na modalidade Pregão Presencial e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07727/22 - Adesão feita pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba à Ata de Registro de Preços ☐ ARP nº 018/2020, decorrente do Pregão Eletrônico PE nº 09/2020 ☐ este realizado pela Secretaria da Administração do Estado de Pernambuco, tendo por objeto a formação de ata de registro de preços corporativa para a contratação da prestação de serviços de vigilância armada, nos termos da legislação vigente, para atender todos os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas integrantes do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços ☐ ARP nº 018/2020 ora em apreço, o Contrato dela decorrente e o Primeiro Termo Aditivo, APLICAR MULTA ao Sr. Isaías José Dantas Gualberto, Direto Superintendente do DETRAN-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 15,53 UFR-PB, à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à gestão do DETRAN, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinente à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. PROCESSO TC 09049/22 - Licitação nº. 06-002/2022, na modalidade Pregão Eletrônico ☐ seguida do contrato nº 06.599/22, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/PB, com objetivo de contratação de empresa especializada em plataforma de serviços de gestão de processos e relacionamento com o cidadão, colaboração e comunicações unificadas e Contact Center Omnichannel, incluindo serviços técnicos especializados de ativação e operação da solução, para atender às necessidades das Secretarias/Órgãos Demandantes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico SRP Nº 06-002/2022 promovido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, sob a responsabilidade do, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no exercício de 2022, DETERMINAR o envio dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução das despesas do respectivo contrato e RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei de Licitações e Contratos relativas à vigência dos contratos, evitando, assim, a repetição da falha constatada nos presentes autos. PROCESSO TC 04215/23 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.04.010/2022, firmado entre a Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande/PB e a empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA. - CNPJ: 10.953.726/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) 133/2021, e, considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão



Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Na Classe ☐ F ☐ INSPEÇÕES ESPECIAIS ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09516/20 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos, objetivando analisar o Pregão Presencial nº 011/2020, objetivando a ☐ contratação de empresa especializada para o fornecimento de material elétrico para prefeitura municipal de São Domingos do Cariri/PB, durante o exercício de 2020, na gestão da ex-Prefeita Municipal, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Na Classe ☐ G ☐ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06703/22 ☐ Denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Empresa EKIPSUL Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, em desfavor da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa/PB, acerca de supostos indícios de direcionamento de licitação (restrição de competitividade) no Pregão Eletrônico nº 10015/22, tendo por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de ☐ Mesinha Interativa Digital ☐ para atender às demandas das Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08827/22 - Denúncia apresentada pela Sra. Maria Solange de Moura Terto, em face da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, acerca de supostas irregularidades com remanufaturamento de cartuchos, junto à Empresa Azus Copy Center Com e Serviços Ltda, no período em que a escola municipal se encontrava em recesso, bem como superfaturamento dos serviços prestados, durante o exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado o inteiro teor da decisão ora prolatada nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 04302/23 - Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2023, cujo objeto é a ☐ Contratação de empresa para locação de notebooks, a fim de atender as demandas da atenção primária, da Secretaria de Saúde de Campina Grande PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial escrito, pela improcedência da denúncia, conhecimento ao denunciante e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08710/18 - Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, Tomaz Duarte Neto, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes e Neozinete Nunes de Arruda, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna no ano de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou a cota ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENCAMINHAR cópias desta decisão aos denunciantes, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, Tomaz Duarte Neto, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes e Neozinete Nunes de Arruda, bem como ao denunciado, Município de Bom Jesus/PB, na pessoa da atual Prefeita, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 20566/19 - Denúncia formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício

de 2019, Sra. Ozana Domingos Fernandes, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de possíveis inconformidades no edital do Concurso Público nº 001/2019 e no valor da contratação da entidade executora do certame. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, acolhendo, apesar de suas intempestividades, as medidas administrativas corretivas supervisionadamente adotadas, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, não repita as eivas detectadas pelos peritos deste Pretório de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, sob pena de responsabilidade, ENCAMINHAR cópias da presente deliberação à denunciante, Sra. Ozana Domingos Fernandes, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, para conhecimento e REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Sr. Valdinele Gomes Costa, através dos Acórdãos AC1 - TC - 00312/2021, fls. 361/366, e AC1 - TC - 01475/2021, fls. 387/392. Na Classe ☐ H ☐ ATOS DE PESSOAL ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15142/20 ☐ Exame da Legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo Pensão por morte do servidor Everaldo Teixeira da Silva, 2º Sargento, Matrícula nº 56212-2, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Elda Argentina Gomes da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação escrita, pelo arquivamento dos autos por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NEGAR o registro à pensão concedida à Elda Argentina Gomes da Silva, dependente do ex-servidor falecido Everaldo Teixeira da Silva, tendo em vista a ilegalidade da acumulação de pensões e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 20660/20 ☐ Análise de Legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/PB, concedendo Pensão por morte da servidora Maria de Fátima Ávila Paz Castelo Branco, Sanitarista, Matrícula nº 32.616-0, lotada na Secretaria da Saúde do Município, tendo como beneficiário o Sr. Uytamira Veloso Castelo Branco, e, considerando a acumulação, por parte do beneficiário, de benefícios previdenciários oriundos da PBPREV e do IPAM - João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda à redução do benefício lá mantido (aposentadoria objeto do Processo TC 1581/18) pelo ora beneficiário, nos termos do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/19, fazendo prova a este TCE/PB. PROCESSO TC 16531/21 - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição para atividade insalubre da Sra. Erione Amorim Guimarães, Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 494, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Desterro/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou no mesmo sentido do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, realizado por Profissional Técnico Habilitado, ou então, apresentar o Laudo Técnico Ambiental amparado por Laudo Técnico Pericial, conforme conclusão do Relatório da Auditoria (fls. 50/55), ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC 05432/22 - Análise de Legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/PB, concedendo aposentadoria a servidora Geuza Maria Galdino de França, Professora, Matrícula nº 31.718-7, lotada na Secretaria da Educação do Município. Concluso o



relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou no mesmo sentido do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR arquivamento dos autos sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. PROCESSOS TC 01047/21, 16097/21, 19608/21, 00456/22, 02344/22, 01788/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 21743/20 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos de Macedo, matrícula n.º 0184-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se acostou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos de Macedo, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 51/56, 77/81, 100/102 e 150/154 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS 12507/21, 13337/21, 19987/21, 20044/21, 00791/22, 01064/22, 01066/22, 04794/22, 05194/22, 05671/22, 05721/22, 05844/22, 07406/22, 02262/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se acostou ao órgão técnico, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe ☐ RECURSOS ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06280/10 ☐ Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 0927/2023, emitido quando da análise da regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde ☐ ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo conhecimento e acolhimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO. PROCESSO TC 06347/15 ☐ Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, ex-Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1437/2017, emitido por ocasião da análise do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Edilidade daquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC n.º 1437/2017. PROCESSO TC 06507/15 - Embargos de Declaração opostos pelo ex- gestor, Sr. Raimundo Antunes Batista, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00342/23, atinente à análise da Inspeção Especial de Obras da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PB, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do antes nominado gestor. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo ex- gestor, Sr. Raimundo Antunes Batista, por meio de seu bastante procurador, Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB n.º 9.450), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão da inexistência da omissão apontada pelo embargante. PROCESSO TC 08879/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 892/2020, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório n.º 11/2017, sob a modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, tendo por objeto a confecção de Ata de Registro de Preço para aquisição de medicamentos, de forma parcelada. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC n.º 892/2020. PROCESSO TC 08293/20 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 1237/2020, emitido por ocasião da análise do ato concedendo aposentadoria a Sra. Estela Maria da Silva Reis, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, Matrícula n.º 23486-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, para os fins de; julgar Regular e Conceder Registro ao ato de aposentadoria da Sra. Estela Maria da Silva Reis, Excluir a multa aplicada no item 02 do Acórdão AC1 TC 1237/22 e Declarar o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC n.º 1237/22. PROCESSO TC 06967/22 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Isaias José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 1127/2023, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito ☐ DETRAN-PB, em exercícios anteriores, mas com despesa no exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo não conhecimento dos embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 227, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09847/17 - Embargos de Declaração interpostos conjuntamente pela antiga Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01064/2023, de 04 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo não conhecimento dos embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO dos declaratórios, diante das legitimidades dos recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material relevante. Na Classe ☐ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ☐ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07703/08 ☐ Dispensa Licitatória n.º 05/2008, realizada pela Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, reforma da rede elétrica das guaritas e ativação da cerca do muro da Penitenciária Regional de Campina Grande desta Secretaria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR prejudicada a verificação do cumprimento do AC1 TC 1.880/2009 e



DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 08733/08 ☐ Exame da Legalidade da Tomada de Preços n.º 05/2008, seguida do Contrato n.º 62/2008 e termos aditivos, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, objetivando a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais populares no município de Ingá/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC n.º 01035/18 pela Sra. Emília Correia Lima, Diretora da CEHAP, RECOMENDAR à atual gestão da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos e DETERMINAR o arquivamento do presente caderno processual. PROCESSO TC 04178/11 - Concorrência n.º 08/2009, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a elaboração de projetos executivos para obras de restauração e pavimentação, Planos de Controle Ambiental ☐ PRA e Planos de Recuperação de Áreas Degradadas ☐ PRAD de diversas rodovias estaduais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 05108/12 - Concorrência n.º 03/2012, realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira (falecido). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 11071/20 - Exame de Legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB, objetivando a contratação direta de única empresa fornecedora de combustíveis, destinado a abastecer a frota de veículos do Município, e que no momento verifica o cumprimento do item ☐ C ☐ do Acórdão AC1 TC n.º 0722/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou conforme a manifestação escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDO o item ☐ C ☐ do Acórdão AC1 TC n.º 0722/2023, por parte do Sr. Francisco Quirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe d'Água/PB e DETERMINAR o envio dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento das multas aplicadas ao gestor, por decisões emanadas desta Corte de Contas nos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16483/19 - Verificação de Cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 - TC - 00521/2023, de 16 de março de 2023, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela renovação de prazo, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "2" do supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,53 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, cancele o mencionado benefício, fl. 69, fazendo a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, retornar ao serviço ativo, com vistas a completar o tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou, caso a aposentada concorde, verifique a possibilidade de inativação em outra regra previdenciária e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem

quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 04 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB ☐ Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 15 de junho de 2023.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/06/2023:

Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04316/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01481/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04060/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08585/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Gilberto Gomes Sarmento (Interessado(a)); Daniel Jose de Brito Veiga Pessoa (Advogado(a) OAB/PB 19460); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Emilia Paranhos Santos Marcelino (Advogado(a) OAB/PB 16202); Ana Amelia Paiva (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a) OAB/PB 13381); Rafael Melo Assis (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Bruno Torres de Almeida Donato (Advogado(a) OAB/PB 14953).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo



email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14623/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Intimados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09258/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: José Elias Borges Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20287/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Maria de Fatima Silva (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08248/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Intimados: George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)); José Elias Borges Batista (Gestor(a)); Nilton de Almeida (Gestor(a)); Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Augusto Caracolo de Freitas (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03365/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Intimados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa/documentos no tocante aos fatos destacados no relatório técnico de fls. 262/267

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03330/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00201/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03621/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Manoel Ludgério Pereira Neto (Ex-Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); Expedito Pereira de Souza (Ex-Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); José Jurandir Farias Júnior (Assessor Técnico); Leonardo Batista Luna (Assessor Técnico); Anna Clara Santiago da Nobrega Ferreira (Interessado(a)); Maria Cristina Mota Duarte (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03621/18, que tratam de inspeção especial para instaurada para análise da Tomada de Preço nº 004/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a construção de Unidade Escolar com 06 salas de aula, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do Processo sem resolução de mérito.

Ato: Acórdão AC2-TC 01493/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05072/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Ex-Gestor(a)); Erivaldo da Silva (Interessado(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01525/21, emitido na ocasião do exame da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Erivaldo da Silva, matrícula nº 595, ocupante do cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR O CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC2 TC 01525/21; II. NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE



RECONSIDERAÇÃO apresentado por meio do Documento TC 90968/21, ante a intempestividade e o manejo por procurador não habilitado nos autos; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01494/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13983/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)); Maria Jose Carneiro da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00080/22, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Jose Carneiro da Silva - CPF: 466.956.484-68, matrícula n.º 90172-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação de Caldas Brandão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C M A R A DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão mencionada; II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Sr. Joseilton Silva Souza, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00080/22, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em seu relatório de fls. 32/36 (ato de ingresso da servidora no cargo de aposentação, fichas financeiras dos anos de 1994 a 2012, último contracheque da ex-servidora e certidão de exercício do magistério emitida pela Secretaria de Educação), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01492/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13767/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Nilzete Pereira de Lima Barros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00079/22, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao titular da Autarquia Municipal Mari PREV, Sr. Alfredo Juvino Lourenco Neto, para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Nilzete Pereira de Lima Barros, matrícula n.º 263, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Mari, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C M A R A DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão mencionada; II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Sr. Alfredo Juvino Lourenco Neto, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00079/22, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. FIXAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual titular da Autarquia Municipal Mari PREV, para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em seu relatório de fls. 104/106 (fichas financeiras referentes ao período de 1994 a 2000 e normativo que fundamente parcela incorporada aos proventos), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01502/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15489/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Gestor(a)); Hevandro José Fernandes (Ex-Gestor(a)); Hiladelvania Dantas de Oliveira (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, Hiladelvania Dantas de Oliveira, matrícula N.º 626 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01491/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16652/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Jose Damiao dos Santos Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00065/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Jose Damião dos Santos Filho - CPF: 035.047.234-32, matrícula n.º 900044, que ocupava o cargo de Vigilante no(a) Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C M A R A DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL o referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01490/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20591/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Edna Maria de Lima Nascimento (Interessado(a)); Josue Oliveira do Nascimento (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Edna Maria de Lima Nascimento - CPF: 029.729.414-89, com fundamento no Art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, c/c o art. 66, § 4º da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, c/c o Art. 8º, inciso I, art. 41 e art. 42, inciso I, e art. 44-A, todos da Lei nº 1298/07, com redação dada pela Lei Complementar nº 23/20, em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) Josué Oliveira do Nascimento - CPF: 186.014.564-72, matrícula nº 51755, que ocupava o cargo de Vigia, na Secretaria de Saúde de Santa Rita, em atividade na data do óbito, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C M A R A DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01496/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02059/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria dos Prazeres Santos Queiros (Interessado(a)); Luiz Gonzaga de Queiroz (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Maria dos Prazeres Santos Queiroz, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01503/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04480/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Gessonite Victor Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, GESSONITE VICTOR LOPES, matrícula Nº 04923 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01495/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10062/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Edinilza Felix Bezerra Bastos (Interessado(a)); Marcos Venícios Bastos (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a EDINILZA FELIX BEZERRA BASTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01498/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10243/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Silvan de Oliveira Ramos (Interessado(a)); Maria Jose Marques Batista (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a SILVAN DE OLIVEIRA RAMOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01499/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10895/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Cristovao Malaquias de Araujo (Interessado(a)); Luciene Francisca da Cruz de Araujo (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Cristovão Malaquias de Araujo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00202/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13372/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Ana Coeli Castor de Lima (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13372/21, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em ACOLHER as justificativas apresentadas e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, para encaminhamento do laudo emitido por junta médica composta por três profissionais, na conformidade do art. 73 da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, sob pena de multa e denegação de registro, relacionado à aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Coeli Castor de Lima.

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16925/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Valdir José Dowsley (Gestor(a)); Francisco de Medeiros Silva (Gestor(a)); Guilhermina de Lima Xavier (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Raquel Maria Azevedo Pereira Farias (Advogado(a) OAB/PB 15414); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, GUILHERMINA DE LIMA XAVIER, matrícula Nº 00.910-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01497/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19366/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Jose Alves Pereira (Interessado(a)); Severina de Pontes Pereira (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JOSÉ ALVES PEREIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01451/23

Sessão: 3125 - 27/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19790/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021



Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Amelia da Silva Soares (Interessado(a)); Antonio de Padua Soares (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Maria Amélia da Silva Soares, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01453/23

Sessão: 3125 - 27/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20735/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Josinaldo do Nascimento (Interessado(a)); Maria de Fatima Gomes Nascimento (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Josinaldo do Nascimento, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01501/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06519/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao Batista Gomes (Interessado(a)); Aurenny de Carvalho Gomes (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a João Batista Gomes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01500/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08284/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Figueirêdo (Interessado(a)); Maria Zilda Vieira Figueirêdo (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a FRANCISCO FIGUEIRÊDO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01505/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10375/22](#)

Jurisditionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Teresinha dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, TEREZINHA DOS SANTOS, matrícula Nº

00424 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01507/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10913/22](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Emilia Moreira Soares (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, EMÍLIA MOREIRA SOARES, matrícula Nº 1467 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01506/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00861/23](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Heleno Batista da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, HELENO BATISTA DA SILVA, matrícula Nº 2163 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01485/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02001/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Damiao Medeiros de Oliveira (Gestor(a)); Jose do Egito Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/PB, Sr. José do Egito Rodrigues Alves, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01486/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02045/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Esterban Nobrega de Sousa (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB, Sr. Esterban Nobrega de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei



Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01487/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02310/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joedilson Barboza Alves (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, Sr. Joedilson Barboza Alves, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01488/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02462/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Roberto Oliveira de Sa (Gestor(a)); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB, Sr. Roberto Oliveira de Sa, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03365/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03391/23](#)

Jurisditionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05364/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Suelio Felix de Alencar (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00232/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00660/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 7) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020); 8) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). (vide relatório de fls. 236 □ 244)

Processo: [00233/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00665/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 9) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 10) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020); 11) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). (vide relatório de fls. 1266 - 1274)

Processo: [00243/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00661/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 2) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 6) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020) ; 7) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 1031 - 1039)

Processo: [00246/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00667/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 240 - 248)

Processo: [00248/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00659/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.55/68, ficou constatado que: 1. As unidades escolares inspecionadas do município de Baía da Traição apresentaram desempenho médio dentre os piores resultados da Auditoria Coordenada na Educação de

2023; e 2. Há escola(s) com a necessidade de adoção de medidas urgentes por parte da gestão municipal.

Processo: [00248/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00674/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.776/784, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000m (LRF); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020); 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020); 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: [00264/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00662/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . (vide relatório de fls. 381 - 389)

Processo: [00279/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00657/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,



relativamente aos seguintes fatos: - Há escola(s) com a necessidade de adoção de medidas urgentes por parte da gestão municipal, conforme Relatório de Acompanhamento inserido nos autos.

Processo: [00279/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00676/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos.

Processo: [00309/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00666/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 7) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). (vide relatório de fls. 180 - 188)

Processo: [00325/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00670/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo

(Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 7) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020); 8) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal); 9) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). (vide relatório de fls. 57 - 65)

Processo: [00332/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00677/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos

Processo: [00341/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00679/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 296/303, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: [00344/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00673/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo FracINETTE de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 6) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). Conforme Relatório Inserido nos autos

Processo: [00346/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Benedito Braz da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00672/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Benedito Braz da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não envio do texto da LOA a esta Corte de Contas (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 3) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 4) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) ; 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . (vide relatório de fls. 81 - 89)

Processo: [00354/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00663/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) ; 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . (vide relatório de fls. 61 - 69)

Processo: [00357/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00681/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 7 5 ALERTA 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 500-508.

Processo: [00370/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00671/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 2 Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório às páginas 848-856.

Processo: [00373/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00668/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 5) Não cumprimento



do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . (vide relatório de fls. 423 - 431)

Processo: [00386/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00680/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 549/557, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

Processo: [00395/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Jose Marcílio Farias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00675/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcílio Farias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Limite para abertura de crédito suplementar fixado de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 5) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos

Processo: [00432/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00658/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - As unidades escolares inspecionadas do município de Serra Redonda apresentaram

desempenho médio dentre os piores resultados da Auditoria Coordenada na Educação de 2023, conforme Relatório de Acompanhamento inserido nos autos.

Processo: [00432/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00678/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 9) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 10) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). Conforme Relatório inserido nos autos

Processo: [00433/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Interessados: Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00669/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 9) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 56 - 64)

Processo: [00448/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00664/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). (vide relatório de fls. 228 - 235)

10) Nota (s) Fiscal (is) (NF) com o fornecedor □ANDELON CUSTODIO DA SILVA ME□; 11) Nota (s) Fiscal (is) (NF) com o fornecedor □CLOVIS CASSIANO□, referente ao Empenho nº 3354, de 20 de junho de 2022; 12) Nota (s) Fiscal (is) (NF) com o fornecedor □AUTO PECAS SAO FRANCISCO LTDA - EPP□; 13) Cópia da lei referente à vantagem paga sob a denominação □PREVINE BRASIL□; 14) Cópia da lei referente à vantagem paga sob a denominação □REPRESENTACAO□; e 15) Cópia da lei referente à □GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO□.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH
Documento TCE nº: [64218/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Aquisição (Compra) de Material de Escritório para a Comissão Especial de Licitação, visando a necessidade da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA SEIRH
Data do Certame: 13/07/2023 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL - SEIRH
Valor Estimado: R\$ 31.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [66159/23](#)
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços bancários, Instituição Financeira (BANCO), para prestação dos referidos serviços, incluindo o pagamento da folha de servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas, empregados públicos, terceiros contratados através de processo seletivo, conselheiros tutelares, estagiários, bolsistas, pagamento de fornecedores e prestadores de serviços, centralização bancária da arrecadação das receitas municipais e também a concessão de empréstimos, produtos de crédito e financiamentos a servidores, mediante consignação em folha de pagamento
Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [70613/23](#)
Número da Licitação: 10010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ITENS REMANESCENTES)
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [73217/23](#)
Número da Licitação: 00077/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMISAS PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Data do Certame: 17/07/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [07242/22](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Interessado(s): Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Última medição realizada, indicando item a item, a execução financeira da contratação, nos moldes da planilha acostada às fls. 721/724 deste processo (07242/22).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02883/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessado(s): Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Solicita-se a documentação/informações referentes: 1) aos processos licitatórios, caso houver, dos credores (ALCIDERLANIO DUARTE BATISTA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SA, AUTO EQUIPADORA SOUSA, AUTO PECAS SAO FRANCISCO LTDA - ME, CARLOS MACILLON DOS SANTOS, CASSIO RENE SOUSA DOS SANTOS, CLINICA DE RADIOLOGIA ALTO OESTE LTDA, CLINICA DOM RODRIGO LTDA, CLINICA RADIOLOGICA DE PATOS LTDA, DANTAS & BRITO SERVIÇOS MEDICOS S/S, DUILIO MONTENEGRO E SILVA e EDINETE SICUPIRA DA SILVA). Caso não tenha sido realizada licitação, apresentar os processos administrativos motivadores das decisões de dispensa/inexigibilidade; 2) Cópia dos extratos bancários das contas com saldo final, em dezembro de 2022 e janeiro de 2023, acima de R\$ 15.000,00; 3) Planilhas de controle do consumo de combustíveis; 4) Planilhas da relação de veículos próprios e/ou terceirizados utilizados no transporte escolar do município; 5) Planilhas de controle de substituição de pneus da frota de veículos, referentes ao contrato com o fornecedor □J A L SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS EIRELI□; 6) Nota (s) Fiscal (is) de Serviço (NFS), referente aos Empenhos de nº 1391 e 5193, com o fornecedor □R2 EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS EIRELI□; 7) Nota (s) Fiscal (is) de Serviço (NFS) com o fornecedor □MAGNUBIA SILVA SALES□; 8) Nota (s) Fiscal (is) de Serviço (NFS) com o fornecedor □F V DE ANDRADE DANTAS ME□, referente a serviços prestados em cirurgias diversas; 9) Nota (s) Fiscal (is) de Serviço (NFS) na prestação de serviços de fornecimento de lubrificantes, óleos e graxas para manutenção das máquinas pá carregadeira, com o fornecedor □ERIBERTO RODRIGUES DE SÁ□;



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [73228/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB
Data do Certame: 20/07/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 62.938,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [73239/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO NO RESIDENCIAL JÁDER SOARES PIMENTEL, GUARABIRA/PB
Data do Certame: 20/07/2023 às 14:15
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 631.592,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [73260/23](#)
Número da Licitação: 00063/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de uniformes, equipamentos e acessórios para os agentes de trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Cabedelo, com o objetivo de garantir as condições de vestimentas adequadas ao exercício de suas atribuições administrativas, de apoio e operacionais de fiscalização de trânsito.
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [73268/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de madeiras e afins, para atender as demandas das secretarias deste Município
Data do Certame: 01/06/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Esse edital foi cadastro junto ao Tramita do TCE/PB, no dia 23 de maio de 2023, o qual recebeu o protocolo documento n. 55923/23 sendo que a Modalidade da Licitação foi informada como PREGÃO PRESENCIAL, e ele é PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME PUBLICAÇÕES DO AVISO DO EDITAL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [73272/23](#)
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO PIPA.
Data do Certame: 14/07/2023 às 14:00
Local do Certame: RUA ANTÔNIO DE LUNA FREIRE,249,CENTRO-SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [73300/23](#)
Número da Licitação: 13038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PROCEDIMENTOS DE HEMODINÂMICA DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [73357/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de utensílios domésticos
Data do Certame: 12/06/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Observações: Pregão Presencial SRP originário da Prefeitura de Junco do Seridó. A Secretaria de Saúde é partícipe. Cadastro apenas para possibilitar empenhamento e pagamento de despesas na Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [73454/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de peças junto ao mercado paralelo, de implementos agrícolas pertencentes a Prefeitura Municipal de São Domingos
Data do Certame: 18/07/2023 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [73461/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste município
Data do Certame: 18/07/2023 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [73479/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pedras (paralelepípedo e meio fio) para execução de pavimentação do pátio do Mercado Público Municipal, através de Administração direta
Data do Certame: 14/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 120.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [73480/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de mão de obra para execução de pavimentação do Pátio Mercado Público Municipal, através de Administração Direta
Data do Certame: 14/07/2023 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 45.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [73509/23](#)
Número da Licitação: 00102/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CASTRAMOVEL, PERTENCENTE À VIGILÂNCIA AMBIENTAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PB.
Data do Certame: 20/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 125.598,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [73510/23](#)
Número da Licitação: 00047/2023



Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos de grande e pequeno porte que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Marizópolis
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [73511/23](#)
Número da Licitação: 00048/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em procedimento de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável
Data do Certame: 17/07/2023 às 10:30
Local do Certame: SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [73513/23](#)
Número da Licitação: 00106/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 20/07/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 672.512,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [73514/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de Equipamentos permanentes, destinada a várias Secretarias do Município de Pedra Branca-PB
Data do Certame: 29/05/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 434.832,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [73517/23](#)
Número da Licitação: 00040/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS DE TRANSPORTE SANITÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.
Data do Certame: 19/07/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 492.353,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [73530/23](#)
Número da Licitação: 00054/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: A presente licitação tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (Gasolina e Diesel), de forma parcelada, à frota dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Juripiranga e Fundo Municipal de Saúde, em Juripiranga Paraíba, nas especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, através de Registro de Preços.
Data do Certame: 20/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 2.120.529,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [73535/23](#)
Número da Licitação: 13027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMAS DE VÍDEO ENDOSCOPIA FLEXÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA E DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL, PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [73540/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de instrumentos musicais e materiais de manutenção para a Banda marcial Francisca Irani Saraiva.
Data do Certame: 20/07/2023 às 08:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 63.466,24

Jurisdicionado: Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS
Documento TCE nº: [73541/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamento de Renovação de Ar Central com Instalação.
Data do Certame: 24/07/2023 às 09:30
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/nº, bairro Mangabeira I
Valor Estimado: R\$ 569.714,94

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [73548/23](#)
Número da Licitação: 00056/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.E.F.M. MÁRIO OLIVEIRA CHAVES, EM SÃO JOÃO DO TIGRE - PB
Data do Certame: 09/08/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 6.388.059,38

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [73573/23](#)
Número da Licitação: 13012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FIOS E TELAS CIRÚRGICAS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS AS UNIDADES HOSPITALARES, UPAS E ZOONOSSES
Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [73602/23](#)
Número da Licitação: 13013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UMA PARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL, PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 20/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [73622/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual e futura locação de estrutura e serviços de pessoal de apoio para diversos eventos realizados ou patrocinados pelo Município de Tenório, nas condições e quantidades especificadas no item 11.1, do Termo de Referência - Anexo I do Edital
Data do Certame: 21/07/2023 às 07:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 1.009.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: [73665/23](#)
Número da Licitação: 60023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO HATCH
Data do Certame: 21/07/2023 às 10:00
Local do Certame: COMPRAS NET

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [73677/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
Data do Certame: 14/07/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [73688/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS
Data do Certame: 14/07/2023 às 10:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [73699/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BATERIAS
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [73704/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR.
Data do Certame: 17/07/2023 às 10:30
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [73709/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MÁQUINAS PESADAS
Data do Certame: 17/07/2023 às 13:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabelo
Documento TCE nº: [73758/23](#)
Número da Licitação: 00072/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE COMO SERVIÇO), COM OPERAÇÃO VIA WEB, COMPREENDENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE USO DO SISTEMA DE GESTÃO, PLATAFORMA DE TELEMEDICINA, HOSPEDAGEM DOS DADOS EM DATA CENTER VIRTUAL (CLOUD), TELECONSULTA 24hs x 7, INCLUINDO OS SERVIÇOS TÉCNICOS DE PARAMETRIZAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, EVOLUÇÃO E SUPORTE DA APLICAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ORGANIZAÇÃO, AUTOMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS DIVERSOS PROCESSOS DE NEGÓCIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabelo.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Documento TCE nº: [61294/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2023:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [67038/23](#)
Número da Licitação: 00047/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [68022/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Fornecimento de refeições tipos quentinhas self-service sem balança para membros de apoio nos diversos segmentos da administração, por ocasiões de participação em eventos promovidos pela prefeitura Municipal, como também para servidores e autoridades eventualmente a serviços do Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2023:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
Documento TCE nº: [70628/23](#)
Número da Licitação: 11034/2022
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA PARA A NOVA SEDE DO PROCON - JP NA RUA DOM PEDRO I CENTRO 382 JOÃO PESSOAPB.